



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001239/2004-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.311 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2012
Matéria Lançamento de ofício para prevenir a decadência
Recorrente BANCO HSBC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. DUPLICIDADE DE EXIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte no sentido da prescindibilidade do lançamento de ofício, em relação ao crédito tributário objeto de discussão judicial quando existente prévio depósito do montante integral autorizado judicialmente, a verdade é que não há óbice legal algum para tal lançamento de ofício para prevenir a decadência.

O fisco efetua o lançamento de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa, na hipótese de existência depósito do montante integral autorizado judicialmente, em face da imperfeição da legislação tributária que não prevê expressamente, como causa de suspensão/interrupção do prazo decadencial, o depósito do montante integral.

O lançamento de ofício para prevenir a decadência não configura duplicidade de exigência e, também, não implica prejuízo algum à defesa, ainda que efetuado o depósito do montante integral antes do início do procedimento de fiscalização, pois:

a) a decisão administrativa final, irreformável nessa esfera, ficará submetida à sorte da decisão final no processo judicial; não será executada enquanto não houver decisão transitada em julgado no processo judicial, pois a Constituição Federal adotou o modelo de Jurisdição Una, sendo soberana a decisão judicial;

b) caso a contribuinte na demanda judicial, ao final, tenha resultado ou decisão desfavorável, o depósito do montante integral do imposto, com seus acessórios, será convertido em renda da União e os valores levantados pela

Fazenda Nacional serão suficientes para quitação dos valores objeto do processo administrativo.

DCTF. INFORMAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DECLARAÇÃO INEXATA. LANCAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração inexata, quanto ao valor da exação fiscal com exigibilidade suspensa por depósito do montante integral autorizado judicialmente, justifica o lançamento de ofício, decorrente de procedimento de fiscalização para apuração da liquidez do valor, para salvaguardá-lo da decadência.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL EM DINHEIRO. CESSAÇÃO DA FLUÊNCIA DOS JUROS DE MORA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRIBUINTE.

A partir do depósito do montante integral cessa a fluência dos juros de mora de responsabilidade da contribuinte; mas, a Fazenda Nacional, se vencedora da causa objeto do processo judicial, o depósito do montante integral do imposto, com seus acessórios, será convertido em renda da União e os valores levantados pela Fazenda Nacional serão suficientes para quitação dos valores objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos o Conselheiro relator Marciel Eder Costa e o Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Designado o Conselheiro Nelso Kichel para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Redator designado.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, José de Oliveira Ferraz e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Tratam os presentes autos, de procedimento de fiscalização instaurado contra a Recorrente que culminou na cobrança do IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 709.879,50 (valor do imposto e acréscimos legais calculados até a data da instauração) em lançamento de ofício materializado por Auto de Infração.

Pela clareza na descrição fática, reproduzo o relatório da decisão de 1ª Instância, Acórdão nº 16-14.847 da 8ª Turma da DRJ de São Paulo I, às fls. 237:

Em procedimento de fiscalização determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2003-00619-4-3, a empresa em referência foi autuada e notificada a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 709.879,50, incluindo imposto e acréscimos legais (fls. 2 — demonstrativo consolidado do crédito tributário, auto de infração - fls. 159/160).

A fiscalização apurou os seguintes fatos (fls. 152/156):

- A contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 2002.61.00003595-4, objetivando calcular o Imposto de Renda relativo ao ano- calendário de 2002, sem efetuar adição do valor da CSLL em sua base de cálculo, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/1996.*
- Tendo em vista a decisão judicial proferida em 30/01/2003 nos autos do processo nº 2003.03.00.004403-80 autorizando o contribuinte a efetuar o depósito judicial dos valores em discussão, a fiscalização constituiu o crédito tributário em litígio com a exigibilidade suspensa até decisão final, nos termos do inciso II, do art. 151 do CTN.*

A empresa apresentou impugnação, protocolizada em 20/10/2004 (fls. 164/178), alegando em síntese o seguinte:

- a) O Auto de Infração não constitui instrumento adequado para a constituição de crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa.*
- b) A capitulação legal da suposta infração apurada está contraditória e incompleta visto que: (i) os incisos referidos na autuação — I, III e IV, do art. 841 — são incompatíveis entre si; (ii) não foi apontado artigo do RIR/99 que dispusesse sobre a obrigatoriedade da adição ao lucro líquido do valor da CSLL.*
- c) A lei ordinária e o Regulamento não podem modificar o conteúdo do fato gerador do IRPJ, nem mesmo a pretexto do alargamento de sua base de cálculo. O art. 1º da Lei nº 9.316/96*

pretendeu modificar o fato gerador do IRPJ, vez que passa a exigir a tributação de rendimentos inexistentes.

d) Deve ser afastada a exigência dos juros de mora, sob pena de violação aos arts. 955 a 963 do Código Civil.

e) Deve ser afastada a exigência de juros com base na Taxa Selic.

No Voto, entendeu a DRJ conhecer a impugnação somente quanto às matérias não conhecidas na esfera judicial, a saber, (I) da nulidade do auto de infração, (II) da incidência dos juros de mora e (III) da incidência da taxa SELIC, entendendo que:

- O Auto de Infração não é nulo, estando em conformidade com os preceitos dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e também atendendo ao art. 142 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer óbice ao exercício de defesa do contribuinte, prova disso sendo a própria defesa apresentada, combatida meticulosamente;
- A incidência dos juros de mora está coerente e adequada com os arts. 161 do Código Tributário Nacional e 32 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e;
- A incidência da taxa SELIC é imposta pela legislação, não podendo a autoridade dela desvencilhar-se.

Ao final, firmou seu entendimento pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do auto de infração, quando este foi lavrado por autoridade competente, com observância de todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e sem preterição do direito de defesa do contribuinte.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB JUDICE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de crédito tributário discutido judicialmente.

JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. O não recolhimento do tributo até o vencimento legal da obrigação implica o cômputo de juros moratórios, seja qual for o motivo determinante da falta.

ILEGALIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É vedado à Administração Pública deixar de aplicar lei ordinária em face de arguição de ilegalidade ou antinomia.

Lançamento Procedente.

Inconformada, a Recorrente preliminarmente defende não ter incorrido em qualquer infração, sendo o Auto de Infração lhe exarado nulo, devido ao seu objeto, possuindo ainda vício na capitulação legal.

No mérito, pleiteia a improcedência da exigência fiscal, reputando que o órgão administrativo deve conhecer e julgar a matéria pela autonomia do processo administrativo ante o processo judicial, defendendo o desvio do conceito de renda trazido pela Lei 9.316/96, art. 1º e reiterando indevida a incidência de juros de mora e da aplicação pela taxa SELIC.

É o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator.

O presente Recurso é tempestivo e também preenche os requisitos de admissibilidade. Tomo conhecimento porém, somente naquilo que não é objeto de discussão judicial, ou seja, devido à concomitância, não serão analisadas as disposições acerca de suposto direito ao cálculo e recolhimento do imposto de renda devido, relativo ao ano-base de 2002, sem a adição do valor da contribuição social sobre o lucro à sua base de cálculo.

Argui a Recorrente em sede preliminar que o procedimento de fiscalização não apurou nenhum ilícito da Recorrente, não caracterizando assim o Auto de Infração como documento adequado para arrolar a cobrança.

Cita doutrina para demonstrar que a instauração de Auto de Infração é própria para penalizar o infrator de ilícitos cometidos e apurados em procedimento de fiscalização.

Reitera que realizou o pagamento via depósito judicial antes de qualquer ato procedimental do Fisco tendente ao lançamento, devendo o valor do referido lançamento de ofício restar suspenso de exigibilidade, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

A Lei 9.430/96 traz em seu bojo a hipótese supra narrada, informando sobre o lançamento de ofício na hipótese de prevenir a decadência do crédito tributário:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

O Decreto 70.235/72 também é claro ao dispor que o Auto de Infração é documento hábil para exigir o crédito tributário, além da aplicação de penalidade ou ilícito:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Verifico ainda que todos os requisitos do lançamento efetuado encontram-se devidamente respaldados no art. 10 do mesmo Decreto, não podendo por este motivo sucumbir à nulidade, visto guardar intrínseca observância aos preceitos legais que o estabeleceram.

No mérito porém, é de se considerar a existência de depósito judicial realizado antes do início do procedimento fiscal aliado ao fato de a Recorrente ter declarado em DCTF o respectivo valor em campo próprio de exigibilidade suspensa.

É recorrente nos Tribunais, que a DCTF é instrumento hábil para confissão de dívida, o que salvaguarda a prescrição e a decadência do crédito tributário e dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DCTF. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.

2. Não obstante, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado compensação neste mesmo documento, também é pacífico que a Fazenda Pública não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da Execução Fiscal.

3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa.

4. In casu, constata-se não ter havido o necessário procedimento para a regular constituição do crédito tributário. Extrapolado o prazo quinquenal previsto para tal fim, operou-se a decadência do direito de constituir o referido crédito.

5. Recurso Especial da Fazenda Pública não provido e Recurso Especial da contribuinte provido.

(Resp 1.181.598/SC, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgamento em 23/03/2010)

Desta forma, manter a exigência do crédito tributário arrolado pelo Auto de Infração, seria permitir a duplicidade na cobrança, tendo em vista constar em DCTF o crédito tributário devidamente *confessado*, o que permite, caso julgado procedente os pedidos da Recorrente em Ação Judicial no qual discute a incidência em questão, a extinção do crédito tributário (art. 156, X do CTN) e o levantamento do valor depositado em seu favor; e em caso de julgado improcedente os pedidos da Recorrente em Ação Judicial, a conversão em renda em favor da União e a extinção do crédito tributário em favor da União (art. 156, VI do CTN).

Observando que a questão é incontroversa, ou seja, tanto o Fisco na Ação Fiscal (fls. 154) como a Recorrente orquestram que o lançamento está declarado em DCTF com exigibilidade suspensa em decorrência da ação judicial em tramitação que discute a exigência do crédito tributário em questão, não vejo como manter o lançamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Recorrente, reconhecendo a improcedência da exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Nelso Kichel, Redator Designado.

Data venia, quanto ao mérito do lançamento fiscal divirjo do nobre Relator.

No caso, não há duplicidade de exigência do imposto.

O lançamento fiscal foi efetuado para prevenir a decadência.

Nesse sentido, consta do auto de infração do IRPJ do ano-calendário 2002 (fls. 160/163), do qual a contribuinte tomou ciência em **22/09/2004** (fl. 165):

I – que o crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de **R\$ 709.879,50**, assim especificado:

a) IRPJ (principal), **R\$ 549.697, 62**;

b) Juros de mora (calculados até 31/08/2004), R\$ 160.181,88.

II – que o crédito tributário foi lançado de ofício para prevenir a decadência, pois, desde antes do início do procedimento de fiscalização, a exação fiscal estava com sua exigibilidade suspensa por depósito do montante integral, cuja autorização para depósito decorreu de liminar judicial.

Da mesma forma, consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 153/157), o qual é parte integrante do auto de infração, *in verbis*:

(...) demos início ao procedimento fiscal junto à empresa acima epigrafada, em 18/12/2003, (...)

I - DOS FATOS

*A instituição financeira BANCO LLOYDS TSB S/A, atualmente denominado Banco HSBC S/A em virtude da aquisição do Banco LLOYDS pelo HSBC BANK BRASIL S/A, impetrou Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo (fl. 44), processo nº 2002.61.00.003595-4, distribuído à 1ª Vara Federal em 20/02/2002, por meio da qual requereram (sic) obter concessão de segurança para **proceder ao cálculo e recolhimento do Imposto de Renda** relativo ao ano-calendário de 2002, **sem efetuar a adição do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**, instituída pela Lei nº 7.689/88, em sua base de cálculo, (...)*

Lei nº 9.316/96

Art. 1º. O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.

Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.

(...)

Em 30/01/2003, o Banco requereu, liminarmente, a Medida Cautelar Inominada Incidente contra a União Federal, processo nº 2003.03.00.004403-8, para efetuar o depósito judicial dos valores em discussão nos autos do mandado de segurança 2002.61.00.003595-4, nos termos do que lhes faculta o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Na mesma data foi proferida decisão concedendo a liminar que se pleiteia, para que, depósito havendo, fique suspensa a exigibilidade dos valores questionados nos autos da lide originária. (fls.146).

Em 31/01/2003, foi efetuado o depósito judicial na Caixa Econômica Federal, no montante de **R\$ 549.697,62**. (fls. 215).

Conforme Certidão de Objeto e Pé expedida em 30/06/2004, fls. nº 151, os autos encontram-se aguardando inclusão em pauta para julgamento no TRF da 3ª Região.

A vista do exposto, o contribuinte deixou de recolher o valor do imposto de renda amparado pelo depósito judicial, declarando o mesmo na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - com exigibilidade suspensa, (...)

Tendo em vista a decisão judicial proferida em 30/01/2003 nos autos do processo 2003.03.00.004403-80 autorizando o contribuinte a efetuar o depósito judicial dos valores em discussão, fica o crédito tributário em litígio com sua exigibilidade suspensa até decisão final da justiça nos termos do inciso II do art. 151 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

(...).

3 - DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

(...)

Dessa forma, considerando a existência de medida judicial a favor do contribuinte autorizando o depósito judicial, tendo em vista que não há impedimento legal para se efetuar o lançamento do crédito tributário, e a fim de preservar a obrigação tributária do efeito decadencial previsto no art. 173 do CTN, fica constituído de ofício o crédito tributário depositado judicialmente na Caixa Econômica Federal em 31/01/2003, no valor de **R\$ 549.697,62**, através da lavratura do competente auto de infração, do qual o presente termo de verificação passa a fazer parte integrante e indissociável.

(...)

Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte no sentido da prescindibilidade do lançamento de ofício, em relação ao crédito tributário objeto de discussão judicial quando existente prévio depósito do montante integral autorizado judicialmente, a verdade é que não há óbice legal algum para tal lançamento de ofício para prevenir a decadência.

Pelo contrário, para evitar eventual risco de decadência, a legislação tributária vigente (Lei nº 9.430/96, art. 63), no sentido de resguardar o direito da Fazenda Pública Federal, impõe a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário com exigibilidade suspensa, nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 151 do CTN. Porém, o fisco efetua, também, o lançamento de ofício de crédito tributário com exigibilidade suspensa, na hipótese de existência depósito do montante integral autorizado judicialmente, em face da existência de imperfeição da legislação tributária que não prevê expressamente, como causa de suspensão/interrupção do prazo decadencial, o depósito do montante integral.

Nessa linha de fundamentação, inclusive, andou bem a decisão recorrida, quando enfrentou a questão do lançamento para prevenir a decadência, nos seguintes termos (fl. 335), *in verbis*:

(...)

Por fim, no que diz respeito ao cabimento do lançamento de ofício, destaque-se que nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses em que o crédito tributário encontra-se sub judice. E mais, que o meio correto para a exigência do crédito tributário é mesmo o Auto de Infração, conforme preceituado nos artigos 9º e 10 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

De qualquer forma, mesmo em face da existência de ação judicial, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa ou não, é plenamente cabível a formalização do crédito tributário, mediante a lavratura do competente Auto de Infração, principalmente porque inexiste qualquer dispositivo legal expresso que prescreva a suspensão ou interrupção do prazo decadencial.

(...)

Inexistência de prejuízo à defesa. O lançamento de ofício do imposto, no caso, não configurou prejuízo algum à defesa, pois, diversamente do alegado pela Recorrente, inexistiu duplicidade de exigência dessa exação fiscal, quanto ao período de apuração objeto dos autos (embora existam simultaneamente os processos judicial e administrativo). Vale dizer: a decisão administrativa final, irreformável nessa esfera, ficará submetida à sorte da decisão final no processo judicial; não será executada enquanto não houver decisão transitada em julgado no processo judicial, pois a Constituição Federal adotou o modelo de Jurisdição Una, sendo soberana a decisão judicial.

Caso a contribuinte na demanda judicial, ao final, tenha resultado ou decisão desfavorável, o depósito do montante integral do imposto, com seus acessórios, será convertido em renda da União e os valores levantados pela Fazenda Nacional serão suficientes para quitação dos valores objeto do processo administrativo.

Ainda, o fato da contribuinte ter declarado, informado, na DCTF respectiva o débito do imposto com exigibilidade suspensa (esse fato, inclusive, foi narrado pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal) não configura óbice algum ao lançamento fiscal.

Na verdade, a informação ou declaração, em sede de DCTF, de débito com exigibilidade suspensa não caracteriza confissão irretratável de dívida, pois inadmissível confissão condicional ou sob condição. Além disso, a própria contribuinte reconheceu nos autos que informara, incorretamente, na DCTF o valor do débito do imposto com exigibilidade suspensa (declaração inexata), conforme demonstrativos (fls. 26/27). Ou seja: a contribuinte informou na DCTF débito do imposto com exigibilidade suspensa no valor de R\$ 456.091,41, quando deveria ter informado o valor de **R\$ 549.697,62**. Por fim, por expressa determinação infralegal, as DCTF, contendo informação de crédito tributário com exigibilidade suspensa, são submetidas automaticamente ao trabalho de fiscalização para apuração dos fatos e lançamento de ofício da exação fiscal.

Em face de tudo isso, foi efetuado o lançamento de ofício, na forma do art. 841, III e IV, do RIR/99 (declaração inexata) para apuração do valor correto do imposto e para prevenir a decadência.

A questão dos juros de mora. Os juros de mora, com base na taxa – SELIC, lançados de ofício no auto de infração, também, não configuram prejuízo algum à Recorrente.

É cediço que os juros de mora, por serem acessórios, seguem a sorte do principal.

Em qualquer caso, os juros de mora incidem na cobrança de tributo vencido e não pago tempestivamente.

Na hipótese de depósito do montante integral efetuado na data de vencimento do imposto, cujo depósito foi realizado por força de liminar judicial (fls. 213 e 215), que é o caso dos autos, não havia parcela a depositar por conta de juros de mora – Taxa Selic. Por isso, a recorrente depositou apenas o valor principal do imposto que coincide com o principal lançado de ofício do PA ano-calendário 2002, conforme Guia de Depósito, de 31/01/2003 (fl. 215). Mas, no auto de infração lavrado para prevenir a decadência, o fisco, além do imposto, lançou juros de mora – taxa SELIC (para o período entre a data de vencimento da exação fiscal e a data de lavratura do auto de infração).

Não obstante, como já dito, o lançamento dos juros não configuram prejuízo algum à defesa, pois, a rigor, a indicação dos juros de mora no auto de infração, por serem acessórios do principal, é prescindível tal indicação de valor. Então, se indicado no auto de infração o valor a título de juros de mora, esse fato é irrelevante. O valor devido a título de juros de mora somente será conhecido quando do pagamento do principal.

No caso, em face do depósito do montante integral, os juros de mora estão subrogados no valor depósito judicial e seus acessórios, pois a partir do depósito do montante integral cessa a fluência dos juros de mora de responsabilidade da contribuinte; mas, a Fazenda

Nacional, se vencedora da causa objeto do processo judicial, caberá levantar, mediante conversão do depósito em renda da União, o principal e acessórios objeto do depósito judicial.

Nesse ponto, a decisão recorrida, também, andou bem ao tratar dos juros de mora (fls. 337/338), cuja fundamentação também adoto como razão de decidir, *in verbis*:

(...)

II. Dos juros de mora

(...)

Neste ponto é mister reproduzirmos alguns dos dispositivos legais que regem a matéria:

CTN

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária."

Lei nº6.830/1980

"Art. 9º (..)

§ 4º. Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I- na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II- na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

*§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à **atualização monetária**, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.*

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

Lei nº9.703/1998

*Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive **seus acessórios**, administrados pela Secretaria da Receita*

Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

(...)”

A partir da leitura das normas acima reproduzidas podemos extrair as seguintes conclusões:

- De acordo com a Lei nº 6.830/1980 o depósito do montante integral do tributo devido apenas faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora, não vedando a sua incidência.*
- Pelo art. 161 do CTN o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.*
- Não podemos entender que pagamento tenha o mesmo significado que depósito do montante integral, visto que o primeiro é modalidade de extinção do crédito tributário, enquanto o segundo é hipótese de suspensão do crédito.*
- A partir de 1998, o depósito será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC, na hipótese de sentença favorável ao contribuinte; e transformado em pagamento definitivo, incluindo os acessórios, se a decisão judicial for favorável à Fazenda Nacional.*
- O fim da responsabilidade do contribuinte pelos juros moratórios, não implica necessariamente o seu descabimento. Ao contrário, pela nova sistemática dos depósitos judiciais previstas na Lei nº 9.703/1998, os acessórios dos principais depositados devem ser revertidos à Fazenda Nacional ou ao contribuinte, conforme a decisão judicial.*

(...)

Por conseguinte, o fato de constar do demonstrativo do crédito tributário o valor dos juros moratórios, calculados até 31/08/2004, em nada prejudica a Impugnante, visto que na hipótese de sentença desfavorável a ela, o montante do tributo devido acrescido dos acessórios, quais sejam, os juros de mora, serão transformados em pagamento definitivo, nos termos do inciso II do § 3º, do art. 1º da Lei nº 9.703/1998.

(...)

Portanto, se a decisão final do Poder Judiciário for favorável à Fazenda Pública, o valor do depósito autorizado por ordem judicial, mais os acessórios, serão suficientes para extinguir o presente lançamento (principal mais juros de mora), não havendo, por conseguinte, motivo para o cancelamento dos valores computados no auto de infração a título de juros de mora, pois estes estão sub-rogados ou compreendidos nos citados acessórios.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel